LEI Nº 8294 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Município de Sete Lagoas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e de órgãos governamentais, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, os seguintes representantes:

a) Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Sete Lagoas e Região;
b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas;
c) Sind-Ute/Subsede Sete Lagoas - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação;

II - pelos empregadores, os seguintes representantes:

a) Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas - ACI;
b) Câmara de Dirigentes Lojistas de Sete Lagoas - CDL;
c) Sindicato do Comércio de Sete Lagoas - Sindcomércio;

III - pelos órgãos governamentais,os seguintes representantes:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG;

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente, sendo que o mandato será até 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 02 (dois) anos, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um de seus servidores efetivos, indicado pelo Presidente da Casa, ouvido o Plenário, o qual não terá direito a voto.

§ 5º O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei tem as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do município;

II - elaborar e apoiar projetos e formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação social e profissional no município, estabelecendo convênios e/ou parcerias, quando necessário;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do município e enfrentar o impacto do desemprego;

IV - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma Conferência ou um Seminário a cada 02 (dois) anos, a realizar-se preferencialmente no mês de junho, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluído outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem às ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante do Sistema Nacional de Emprego - SINE Sete Lagoas.

Art. 6º O Município assegurará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Sete Lagoas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais - CETER/MG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 2.216 de 11 de julho de 1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 06 de novembro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

MÔNICA BRAGA DE VASCONCELOS COSTA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 135/2013 nos termos do substitutivo nº 001/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)